



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 655.956 - DF (2004/0058910-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : LINDIFÁTIMA ARAÚJO DE AMORIM
ADVOGADO : SÉRGIO ARAÚJO DE AMORIM LOPES
AGRAVADO : JOSÉ KAIRALA NETO
ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRAZO. INÍCIO. PUBLICAÇÃO. PRECEDENTES. CORTE ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, o prazo para o revel apelar conta-se da publicação da sentença em cartório, e não da intimação na imprensa oficial. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 655.956 - DF (2004/0058910-1) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão de fls. 205/208, de lavra do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (desembargador convocado do TJ/AP), que negou seguimento ao recurso especial por aplicar as Súmulas 282 do STF e 7 do STJ.

A recorrente alega que a matéria foi devidamente tratada pelo tribunal de origem e que não há qualquer discussão sobre a questão de fato, clara e objetivamente posta nos autos.

Repisa as alegações de seu recurso especial quanto à tempestividade da apelação interposta nas instâncias de origem.

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 655.956 - DF (2004/0058910-1) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Em que pese o fato de não incidirem os óbices invocados na decisão agravada, entendo que o agravo regimental não merece prosperar, eis que o recurso especial não logra êxito por motivos diversos.

A matéria do recurso especial, tempestividade de recurso, de fato, foi devidamente prequestionada e não depende de reexame de matéria fática da lide.

Trata-se de recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. 145):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REVEL. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO CARTÓRIO. I - Nos moldes do artigo 322 do CPC, fluem os prazos para o revel a partir da publicação do ato no cartório, independentemente de intimação. Como a sentença foi publicada em cartório em 25-11-02, para a ré o prazo para interpor recurso de apelação começou a fluir no dia seguinte, encerrando-se, nos moldes das determinações processuais, em 10-12-02. Ainda que o advogado constituído pela ré tenha requerido vista dos autos antes da publicação da sentença no órgão oficial, considera-se iniciado seu prazo desde 25-11-02, restando-lhe apenas 04 dias para o escoamento. Em assim sendo, interposta a apelação somente em 19-12-02, resta evidente sua intempestividade. II - Por outro lado, cabe ao tribunal o exame definitivo da admissibilidade dos recursos, podendo ou não conhecer dos mesmos, porquanto o primeiro juízo de admissibilidade é preliminar e provisório, sujeito sempre a decisão definitiva do juízo ad quem. III - Recurso improvido.

Alega-se ofensa aos arts. 125, 322 e 506 do CPC, bem como dissídio.

Com efeito, o tribunal de origem negou seguimento ao recurso de apelação por intempestividade sob o fundamento de que, nos termos do art. 322 do CPC, *"contra o revel fluem os prazos a partir da publicação do ato no cartório, independentemente de publicação no órgão oficial"* (fls. 147/148).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal entendimento, como bem demonstrado no próprio acórdão recorrido, se alinha com o posicionamento desta Corte Superior, inclusive no âmbito da Corte Especial. Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REVELIA. TERMO A QUO PARA RECORRER DA SENTENÇA. PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. EXEGESE DO ART. 322 DO CPC. ITERATIVOS PRECEDENTES.

O v. acórdão embargado, lavrado pela colenda Quinta Turma deste Sodalício, por unanimidade, entendeu que não merecia reparo o entendimento da Corte de origem, à luz do disposto no artigo 322 do CPC, no sentido de que o prazo para o revel recorrer da sentença se inicia com a sua publicação em cartório, e não a partir de sua publicação da imprensa oficial.

Com efeito, a norma processual supra referida estabelece que contra o réu contumaz "correrão os prazos, independentemente de intimação", razão pela qual tanto a jurisprudência recente deste Sodalício quanto a doutrina têm sido favoráveis à tese esposada no v. acórdão embargado. Nesse sentido, os comentários de Luiz Rodrigues Wambier in "Curso Avançado de Processo Civil", vol. 1, 3ª ed., p. 439, Joel Dias Figueira Júnior, "Comentários ao Código de Processo Civil", Tomo II, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 389/390, dentre outros.

Dessa forma, mesmo nas hipóteses em que a sentença não for proferida em audiência, e houver sua publicação na imprensa oficial para a parte regularmente representada nos autos, a contagem do prazo para interposição de recurso contra o referido ato do juiz, para o revel, terá início com a sua publicação em cartório.

Precedentes: REsp 549.919/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU 20.10.2003; REsp 318.381/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 01.09.2003; REsp 399.704/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 04.11.2002, e REsp 236.421/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 19.11.2001.

Embargos de divergência conhecidos e improvidos.

(EResp 318242/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/11/2004, DJ 27/06/2005, p. 204)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS CONSIDERADOS INEXISTENTES. REVELIA DO RÉU. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO.

1. Se oportunizado prazo para regularização processual (art. 13 do CPC) a parte permanece inerte, deve o ato processual praticado ser reputado como inexistente (art. 37, parágrafo único, do CPC).

2. A Corte Especial deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de que o termo inicial do prazo para apelar do réu que se encontra revel é a publicação da sentença em cartório, e não a intimação do referido ato judicial na imprensa oficial, consoante o disposto no art. 322 do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 749.970/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010)

Incide, no ponto, a Súmula 83 do STJ, a obstar a pretensão da recorrente.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0058910-1

**AgRg no
REsp 655.956 / DF**

Número Origem: 20020110631750

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LINDIFÁTIMA ARAÚJO DE AMORIM
ADVOGADO : SÉRGIO ARAÚJO DE AMORIM LOPES
RECORRIDO : JOSÉ KAIRALA NETO
ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA LIMA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LINDIFÁTIMA ARAÚJO DE AMORIM
ADVOGADO : SÉRGIO ARAÚJO DE AMORIM LOPES
AGRAVADO : JOSÉ KAIRALA NETO
ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.